

Pela Portaria n.º 1037-R/2004, de 12 de Agosto, foi, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, suspenso o exercício da caça e actividades de carácter venatório na zona de caça acima referida, uma vez que a entidade gestora da mesma não cumpriu o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do diploma atrás citado, tendo sido determinado o prazo de 90 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a suspensão.

Considerando que aquele prazo se encontra ultrapassado, sem que para tanto tenha sido suprida a falta que originou a suspensão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que seja revogada a concessão da zona de caça turística da Herdade do Catalão e anexas (processo n.º 1718-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 351/95, de 24 de Abril, à Falcão-Tur — Sociedade de Caça e Turismo, L.^{da}

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2005.

Despacho Normativo n.º 20/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determinou a implementação de um conjunto de acções que minimizassem os efeitos negativos decorrentes dos incêndios do Verão de 2004.

De entre aquelas medidas previstas na referida resolução do Conselho de Ministros conta-se a concessão de apoios à colocação no mercado de cortiça afectada pelos incêndios, dando continuação aos apoios ao montado de sobre implementados na sequência dos incêndios de 2003.

Por outro lado, tendo em conta o curto período posto à disposição dos produtores suberícolas afectados pelos incêndios de 2003 para se candidatarem aos apoios equivalentes, determinados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2004, de 6 de Fevereiro, importa dar nova oportunidade para que toda a área afectada em 2003 possa ser abrangida por esta intervenção.

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determino que seja aprovado o Regulamento de Atribuição dos Apoios Excepcionais à Colocação no Mercado de Cortiça Afectada pelos Incêndios, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas.

ANEXO

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS EXCEPCIONAIS À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CORTIÇA AFECTADA PELOS INCÊNDIOS.

1 — Beneficiários — produtores suberícolas cujos montados de sobre tenham sido atingidos pelos incêndios de 2003 e de 2004.

2 — Forma dos apoios — subsídio não reembolsável atribuído em função das quantidades de cortiça queimada, entregues em unidades industriais reconhecidas

pela FILCORK como produzindo aglomerados negros ou destinados à construção civil e que sejam utilizadas exclusivamente para esse fim.

3 — Valor dos apoios — o valor do apoio a atribuir é de € 8 por arroba.

4 — Condições para a atribuição do apoio — devem verificar-se, cumulativamente, as seguintes condições:

- Proceder ao abate e remoção de todos os sobreiros inviáveis ou irremediavelmente perdidos pelo efeito dos incêndios de 2003 ou 2004 que ponham em causa a continuidade da exploração da cortiça ou representem um risco de degradação do estado fitossanitário do arvoredo;
- Não vender qualquer quantidade de cortiça atingida pelos incêndios com destino diferente do previsto no n.º 2;
- Cumprir o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho;
- Realizar as acções de abate e remoção de sobreiros e de entrega da cortiça queimada na unidade industrial o mais tardar até 30 de Setembro de 2009.

5 — Valor dos apoios por beneficiário — o valor anual de apoio por beneficiário não pode ultrapassar o valor de € 250 000.

6 — Formalização de candidaturas — após a entrega da cortiça na unidade industrial e até 30 de Setembro de cada ano, até 2009, inclusive, o beneficiário procede à entrega, na DGRF, dos seguintes documentos:

- Impresso de candidatura, segundo modelo a fornecer pela DGRF;
- Declaração, emitida pelo beneficiário, de cumprimento das condições de atribuição do apoio, segundo modelo a fornecer pela DGRF;
- Demais declarações exigidas por lei para concessão de apoios públicos.

7 — O não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente despacho determina o não recebimento dos apoios e a devolução dos indevidamente recebidos.

Despacho Normativo n.º 21/2005

A reforma da PAC introduziu algumas modificações na legislação comunitária sobre o regime de imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, através da publicação do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, cujas regras de execução foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 595/2004, da Comissão, de 30 de Março.

O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, permite que os Estados membros autorizem, até ao final de cada período de 12 meses, a cessão temporária de partes de quantidades de referência individuais que não são utilizadas pelos produtores que as detenham.

Dando cumprimento à norma comunitária, importa definir o limite máximo da quantidade detida por cada produtor nacional, que pode ser objecto de uma cedência temporária a outros produtores, pretendendo-se estimular a opção dos produtores pelas transferências definitivas, com particular relevo nas campanhas precedentes à integração, das ajudas ao sector do leite no regime de pagamento único.

Não sendo o regime de pagamento único aplicável à Região Autónoma dos Açores, justifica-se diferenciar os limites máximos aplicáveis aos produtores aí sediados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A cedência de quantidade de referência individual a realizar, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, durante as campanhas leiteiras abaixo indicadas, é válida para as seguintes quantidades máximas:

- a) Na campanha leiteira de 2004-2005, para os produtores sediados no continente e na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade inferior à quantidade total detida pelo cedente;
- b) Na campanha leiteira de 2005-2006, para os produtores sediados no continente e na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade não superior a 30 % da quantidade total detida pelo cedente;
- c) Na campanha leiteira de 2006-2007:
 - i) Para os produtores sediados na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade não superior a 30 % da quantidade total detida pelo cedente;
 - ii) Para os produtores sediados no continente, uma quantidade não superior a 10 % da quantidade total detida pelo cedente.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica às situações de excepção previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

O presente despacho aplica-se a partir da campanha leiteira de 2004-2005.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 17 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Despacho Normativo n.º 22/2005

A reforma da PAC, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, incumbiu os Estados membros de determinadas decisões relativas a alternativas de desligamento das ajudas directas em diferentes graus e sectores, bem como a possibilidades de exclusão do regime de pagamento único em determinadas condições, de acordo com o estabelecido com os artigos 64.º a 70.º daquele regulamento.

Assim, através do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, foi determinado integrar a 100 % o sector das culturas arvenses no regime de pagamento único e, simultaneamente, permitir às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que permanecessem excluídas do âmbito de aplicação daquele regime.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, veio estabelecer normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títu-

los IV e IV-A e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas não destinadas à alimentação humana ou animal.

Neste contexto, torna-se agora fundamental distinguir as situações através do tipo de regime aplicável, tanto mais que existem algumas normas, designadamente no âmbito da utilização de terras retiradas da produção, que são de aplicação comum e que importa adaptar à nova regulamentação comunitária.

Em consequência, importa revogar expressamente para o território do continente o Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, e, ao mesmo tempo, estabelecer as novas regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, relativas à utilização das parcelas retiradas da produção, que se inserem nos regimes de pagamentos por superfície.

Para além disto, relativamente às Regiões Autónomas, dado que o restante regime de apoio às culturas arvenses pode continuar a ser-lhes aplicável, procede-se apenas a uma adaptação das respectivas disposições, por forma a restabelecer a sua compatibilidade com as alterações produzidas na legislação comunitária.

Em sede de direito transitório, foi ainda tida em conta a necessidade de salvaguardar as situações relacionadas com algumas normas remissivas existentes no âmbito do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), até que seja efectuada a respectiva adaptação através de normativo próprio.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e nos Regulamentos (CE) n.ºs 1973/2004 e 795/2004, ambos da Comissão, respectivamente de 29 de Outubro e de 21 de Abril, determino o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas à retirada de terras

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente despacho estabelece as condições específicas de utilização das parcelas relativas à retirada de terras da produção, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 64.º a 68.º e no capítulo 16 do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, de 20 de Novembro, bem como no n.º 5 do artigo 4.º-A da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

2 — As disposições do presente despacho aplicam-se sem prejuízo do estabelecido no Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, relativo aos requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais.

Artigo 2.º

Condições relativas à retirada de terras da produção

1 — Em conformidade com o estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, e sem prejuízo do disposto na legislação relativa à condicionalidade, as superfícies retiradas da produção devem manter-se nessa situação no período de 15 de Janeiro a 31 de Agosto de cada ano, com as seguintes excepções:

- a) A partir de 15 de Julho pode ter início o pastoreio nas superfícies que se encontrem protegidas por uma cobertura vegetal espontânea;